

## LEI Nº 9.815 DE 18 DE JANEIRO DE 2010

*Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do vale-refeição atribuído aos servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, da Fundação Municipal de Parques, da Fundação Municipal de Cultura, da Fundação Zóo-Botânica - FZB, da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, será reajustado nas seguintes datas e valores:

VALE-REFEIÇÃO (EM R\$ - POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO)		
1º DE JULHO DE 2009	1º DE JANEIRO DE 2010	1º DE AGOSTO DE 2010
7,00	9,00	10,00

§ 1º - O valor do vale-refeição atribuído aos servidores e empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM será reajustado nas seguintes datas e valores:

VALE-REFEIÇÃO (EM R\$ - POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO)	
1º DE JANEIRO DE 2010	1º DE AGOSTO DE 2010
9,00	10,00

§ 2º - A partir de 1º de julho de 2009, fica instituído o vale-lanche, benefício de natureza indenizatória devido aos servidores e empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal da Fundação Zóo-Botânica - FZB, da SLU e da SUDECAP, a ser pago por dia de trabalho efetivo, nas condições definidas em instrumento próprio, mediante ato dos Titulares daquelas entidades, nos seguintes valores:

VALE-LANCHE (EM R\$ - POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO)		
FZB	SLU	SUDECAP
3,00	3,00	3,00

Art. 2º - A partir de 1º de setembro de 2009, a jornada complementar, instituída no art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, e suas alterações, devida aos ocupantes do cargo público efetivo de Educador Infantil, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Educação, instituída pela Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, será paga nos seguintes valores e conforme as seguintes jornadas:

JORNADA COMPLEMENTAR PRESTADA		VALOR (EM R\$)
DIÁRIA	SEMANAL	
01h30min	07h30min	283,26
04h18min	21h30min	812,00

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2010, fica instituído o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago uma vez ao final de cada semestre aos servidores e empregados públicos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Educador Infantil, Pedagogo, Técnico Superior de Educação nas funções de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional e Professor Municipal, integrantes da Área de Atividades de Educação, em efetivo exercício das atribuições dos seus cargos e empregos públicos nas Escolas municipais e Unidades Municipais de Educação Infantil - UMEIs - que, por conta de suas singularidades, estejam incluídas no rol constante do regulamento desta Lei, devendo os

referidos servidores e empregados públicos cumprirem as seguintes condições ao longo do semestre letivo de competência:

I - exercer as funções de seus cargos e empregos públicos na Escola municipal ou UMEI durante todo o semestre letivo de competência;

II - não ter tido durante o período a que se refere o abono mais de 02 (dois) dias de afastamentos, de faltas, estas justificadas ou não, de suspensão disciplinar e de licenças, destas excetuadas, exclusivamente, as férias regulamentares e os períodos de recesso escolar;

III - cumprir, durante todo o semestre letivo de competência, em cada vínculo efetivo de que for detentor e/ou nas hipóteses de cumprimento de extensão de jornada ou jornada complementar, uma jornada semanal mínima de 15 (quinze) horas, para recebimento da integralidade do valor do abono, ou de 10 (dez) horas a 14 (quatorze) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos para recebimento de 50% do valor do abono.

§ 1º - O Abono de Estímulo à Fixação Profissional será pago aos servidores e empregados públicos referidos no *caput* deste artigo em cada vínculo efetivo de que for detentor e/ou nas hipóteses de cumprimento de extensão de jornada ou jornada complementar, desde que, em cada uma dessas hipóteses, estejam atendidos os requisitos estabelecidos nos seus incisos I a III, nos seguintes valores:

CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS	ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL (em R\$)
Educador Infantil	500,00
Pedagogo	800,00
Técnico Superior de Educação em exercício de Supervisão Pedagógica ou orientação Educacional	800,00
Professor Municipal	800,00

§ 2º - O Abono de Estímulo à Fixação Profissional será tomado como base de cálculo exclusivamente para fins de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de todos os servidores e empregados públicos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - O Abono de Estímulo à Fixação Profissional não será considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem, especialmente para fins de férias regulamentares, da licença-prêmio por assiduidade ou da gratificação natalina.

§ 4º - O pagamento do abono instituído no *caput* deste artigo poderá ser suprimido na hipótese da Escola municipal e/ou UMEI em que o servidor ou o empregado estiver lotado ser excluída do rol constante do regulamento desta Lei.

§ 5º - O abono instituído no *caput* deste artigo será pago no mês subsequente ao encerramento do semestre letivo de competência.

Art. 4º - Fica instituído o Prêmio por Participação em Reunião Pedagógica, vantagem pecuniária devida aos servidores e empregados públicos ocupantes dos seguintes cargos e empregos públicos integrantes da Área de Atividades de Educação, que tenham participado das reuniões pedagógicas havidas nas Escolas municipais e nas UMEIs a cada ano letivo, nos termos estabelecidos neste artigo e no regulamento desta Lei:

I - Educador Infantil, Pedagogo, Técnico Superior de Educação nas funções de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional e Professor Municipal, em exercício das atribuições de seus cargos e empregos públicos nas Escolas municipais e UMEIs, com jornada semanal mínima de 15 (quinze) horas cumprida durante todo o mês anterior ao da realização da(s) reunião(ões) pedagógica(s), em cada vínculo funcional de que for detentor, e/ou nas hipóteses de cumprimento de extensão de jornada ou jornada complementar, desde que as jornadas de cada vínculo ou da extensão de jornada ou da jornada complementar ocorram em Escolas municipais ou UMEIs distintas, e desde que o servidor ou o empregado público participe das reuniões pedagógicas havidas nas Escolas municipais ou UMEIs distintas a que se vincular;

II - ocupantes de cargo público em comissão de Diretor de Estabelecimento de Ensino e das funções públicas de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e de Vice-Diretor de Unidade Municipal de Educação Infantil;

§ 1º - Para fazer jus ao Prêmio por Participação em Reunião Pedagógica, o servidor a que se refere o *caput* deste artigo deverá participar, no mínimo, de duas reuniões pedagógicas por mês, com duração mínima de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos cada reunião.

§ 2º - Será pago 1 (um) Prêmio por Participação em Reunião Pedagógica a cada mês, limitado em 10 (dez) Prêmios a cada ano, conforme o regulamento desta Lei, nos seguintes valores:

CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS	PRÊMIO POR PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO
	PEDAGÓGICA (EM R\$)
Educador Infantil	80,00
Pedagogo	100,00
Técnico Superior de Educação / Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional	100,00
Professor Municipal	100,00

§ 3º - O Prêmio por Participação em Reunião Pedagógica será tomado como base de cálculo exclusivamente para fins de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de todos os servidores e empregados públicos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º - O Prêmio por Participação em Reunião Pedagógica não será considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem, especialmente para fins de férias regulamentares, da licença-prêmio por assiduidade ou da gratificação natalina.

§ 5º - Para os fins deste artigo e seus parágrafos, o servidor ou o empregado público deverá ter tido frequência integral no mês anterior ao da realização da reunião pedagógica, assim considerado o cumprimento de toda a jornada de trabalho mensal que lhe for atribuída na Escola municipal ou UMEI a que se vincular, não sendo computados para essa finalidade as licenças, os afastamentos e as faltas, estas justificadas ou não, durante o mês anterior ao da realização da(s) reunião (reuniões) pedagógica(s).

Art. 5º - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos integrantes do Plano de Carreiras da Área de Atividades de Educação, instituído pela Lei nº 7.235/96, e suas alterações, fica assegurada a aplicação de regra de transição quanto aos critérios previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 7.969, de 31 de março de 2000, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.465, de 07 de dezembro de 2007, para os cursos de especialização lato *sensu* iniciados até 6 de dezembro de 2007.

§ 1º - Para os fins da regra de transição estabelecida no *caput* deste artigo, o servidor nele referido deverá ter sido aprovado e certificado em curso de especialização lato *sensu*, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às atribuições do seu cargo.

§ 2º - O curso de especialização lato *sensu* a que se refere a regra de transição deste artigo deverá, obrigatoriamente, ter sido ministrado por instituição que mantenha programa de pós-graduação recomendado pela CAPES ou por instituição de ensino conveniada com o Município de Belo Horizonte para o oferecimento de cursos de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Além da condição estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo, o curso de especialização lato *sensu* deverá satisfazer, no mínimo, mais 2 (duas) das seguintes condições:

I - curso cuja qualificação profissional mínima exigida para o corpo docente seja o título de Mestre;

II - curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas presenciais;

III - curso que exija monografia apreciada por banca que possua, no mínimo, título de Mestre;

IV - curso oferecido por instituição de nível superior que ministre cursos de pós-graduação na mesma área de estudo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º - Para os fins do *caput* deste artigo, e após ser aprovado e certificado em curso de especialização lato *sensu*, o servidor deverá ter alcançado a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal e apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado expedido pela instituição que ministrou o curso e declaração expedida por sua chefia imediata explicitando, respectivamente, os períodos e os horários de comparecimento ao curso e horário e frequência ao trabalho, comprovando a compatibilidade entre o período presencial do curso e a jornada de trabalho diária do servidor;

II - cópia da monografia ou do trabalho de conclusão do curso apresentado pelo servidor;

III - cópia do ato de credenciamento pelo Ministério da Educação - MEC - do pólo de apoio presencial onde o curso na modalidade "educação superior à distância" foi realizado;

IV - cópia do ato autorizativo referente ao credenciamento da instituição que ministrou o curso e da autorização/reconhecimento do curso, ambos expedidos pelo Ministério da Educação.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SMED - poderá solicitar ao servidor outros documentos, caso necessário, para fins de comprovação das exigências constantes nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 6º - O requerimento mencionado no § 4º deste artigo e a sua documentação serão encaminhados pela Gerência Regional de Educação - GERED para a Gerência de Organização Escolar - GEOE/SMED - para a análise do atendimento dos critérios previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, e cuja conclusão será fundamentada, especialmente quanto à pertinência temática da monografia ou do trabalho de conclusão do curso com as atribuições do cargo efetivo do servidor.

§ 7º - Preenchidas as exigências estabelecidas neste artigo, a GEOE/SMED remeterá a documentação respectiva para a Gerência de Avaliação de Desempenho - GAVD, da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos - SMARH, para sua averbação nos assentamentos do servidor.

§ 8º - Os requerimentos indeferidos serão registrados pela GEOE/SMED nos assentamentos do servidor.

§ 9º - O benefício instituído neste artigo será conferido, independentemente do cumprimento do requisito do seu § 2º e atendidos os requisitos dos seus §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, aos servidores ocupantes dos cargos públicos integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Educação, em situação de acumulação constitucional de cargos públicos no Município, que estiveram em exercício de cargo em comissão até 6 de dezembro de 2007, exclusivamente em relação ao vínculo no qual não foi permitida a averbação em seus assentamentos funcionais do curso de especialização *latu sensu* para fins da progressão por escolaridade, e desde que o curso tenha sido concluído até 6 de dezembro de 2007.

§ 10 - Os efeitos financeiros referentes à concessão de níveis de vencimentos decorrentes do atendimento das exigências previstas neste artigo dar-se-ão a partir do mês subsequente ao da publicação do ato que deferir o requerimento do servidor.

§ 11 - Atendidas as condições e os prazos estabelecidos neste artigo e no regulamento desta Lei, o servidor fará jus a 1 (um) nível na Tabela de Vencimentos-base prevista para o seu cargo por curso de especialização *latu sensu* em que for aprovado, observado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 7.235/96.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 2010, fica instituído o Abono de Complementação do Salário Mínimo, que será devido aos servidores e empregados públicos dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais da Administração Indireta do Poder Executivo, nos meses em que o valor do salário mínimo nacional for superior ao valor de suas respectivas remunerações e salários, nestes consideradas as parcelas de caráter permanente devidas aos servidores e empregados públicos, especialmente os respectivos vencimentos-base e salários-base, os adicionais por tempo de serviço e as vantagens de caráter pessoal, e excluídas as vantagens pecuniárias de natureza eventual ou indenizatória, como parcelas em atraso, jornadas complementares e extraordinárias, auxílios transporte e alimentação, ajudas de custo, diárias e adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Parágrafo único - O Abono de Complementação do Salário Mínimo deixará de ser pago no instante em que o valor das remunerações e salários devidos aos servidores e empregados públicos nele mencionados, conforme definido no *caput* deste artigo, igualar ou superar o valor do salário mínimo nacional, sendo vedada a incorporação da diferença paga a esse título às remunerações e salários em qualquer hipótese.

Art. 7º - A partir de 1º de setembro de 2009, os vencimentos-base previstos para os cargos públicos efetivos de Assistente Administrativo, Técnico de Serviços Públicos e Assistente de Procuradoria previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, observada em relação a esses cargos a opção prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007, e os vencimentos-base previstos na Tabela do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.469/07 para os cargos públicos efetivos de Técnico de Nível Médio e Assistente Administrativo, por força do disposto no § 2º do art. 139

da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, integrantes do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura e da Fundação de Parques Municipais, passam a ser os seguintes:

VENCIMENTOS-BASE (EM R\$)		
NÍVEL	JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS	JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS
1	785,12	1.300,00
2	824,38	1.365,00
3	865,60	1.433,25
4	908,87	1.504,91
5	954,32	1.580,16
6	1.002,03	1.659,17
7	1.052,14	1.742,12
8	1.104,74	1.829,23
9	1.159,98	1.920,69
10	1.217,98	2.016,73
11	1.278,88	2.117,56
12	1.342,82	2.223,44
13	1.409,96	2.334,61
14	1.480,46	2.451,34
15	1.554,48	2.573,91

Art. 8º - A partir de 1º de setembro de 2009, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo VIII da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, para o cargo público efetivo de Assistente Administrativo, integrante do quadro de pessoal da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM, em jornada de 6 (seis) horas diárias, passam a ser os seguintes:

NÍVEL	VENCIMENTOS-BASE (EM R\$)
1	785,12
2	824,38
3	865,60
4	908,87
5	954,32
6	1.002,03
7	1.052,14
8	1.104,74
9	1.159,98
10	1.217,98
11	1.278,88
12	1.342,82
13	1.409,96
14	1.480,46
15	1.554,48

Art. 9º - A partir de 1º de setembro de 2009, a Tabela do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º -

CARGOS PÚBLICOS	CLINOV / CLINOB (EM R\$)
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	70,00

MOTORISTA	70,00
TELEFONISTA	70,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	130,00
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	250,00
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	90,00
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	130,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	250,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	250,00

(NR)”

Art. 10 - A partir de 1º de setembro de 2009, os vencimentos-base previstos para os cargos públicos efetivos de Jardineiro, Tratador de Animais, Agente de Visitação, Assistente Administrativo e Técnico de Serviço Público na Tabela do Anexo III-A do Plano de Carreira da FZB/BH, instituído pela Lei nº 9.241/06, os salários-base previstos na Tabela do Anexo III da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, para os empregos públicos efetivos de Cadastrador, Técnico de Nível Médio Assistente Administrativo e Agente de Operação e Controle, integrantes do Plano de Carreira da SLU, e os salários-base previstos para os empregos públicos efetivos de Assistente Técnico e Assistente Administrativo na Tabela do Anexo III da Lei nº 9.330/07, integrantes do Plano de Carreira da SUDECAP, passam a ser os seguintes:

NÍVEL	SALÁRIOS-BASE (EM R\$)
1	1.300,00
2	1.365,00
3	1.433,25
4	1.504,91
5	1.580,16
6	1.659,17
7	1.742,12
8	1.829,23
9	1.920,69
10	2.016,73
11	2.117,56
12	2.223,44
13	2.334,61
14	2.451,34
15	2.573,91

Art. 11 - O prazo para o exercício das opções previstas no *caput* e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469/07, conferido aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, e suas alterações, bem como aos servidores aposentados no referido cargo público de Analista de Políticas Públicas e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desse cargo público, fica reaberto por mais 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, sendo que os efeitos financeiros decorrentes dessa opção iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

Parágrafo único – VETADO

Art. 12 - O prazo conferido aos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto que não exerceram a opção para integrarem o Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, com a redação dada pelo § 5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007, fica reaberto por mais 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, sendo que os efeitos financeiros decorrentes dessa opção iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

§ 1º - O prazo conferido aos servidores públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura para o exercício da opção prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.455/07 fica reaberto por mais 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, sendo que os efeitos financeiros decorrentes dessa opção iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - VETADO

Art. 13 - A partir da data da publicação desta Lei, os servidores públicos ocupantes do cargo público efetivo de Analista Fazendário, integrante do Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Tributação, instituído pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, e suas alterações, em cumprimento da jornada de 40 horas semanais, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrevogável e sem ressalvas, a ser firmada pelos interessados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme dispuser o seu regulamento, farão jus à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente à integralidade dos 2.000 (dois mil) pontos positivos da Gratificação de Incentivo Técnico Superior - GITS, instituída nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 7.717, de 4 de maio de 1999, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Após a incorporação prevista no *caput* deste artigo, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo III do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, instituído pela Lei nº 7.645/99, para o cargo público efetivo de Analista Fazendário, em cumprimento da jornada de 40 horas semanais, cujos ocupantes exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, serão reajustados para os seguintes valores:

ANALISTA FAZENDÁRIO	
NÍVEL	VENCIMENTOS-BASE (EM R\$)
1	3.039,62
2	3.191,60
3	3.351,18
4	3.518,73
5	3.694,67
6	3.879,41
7	4.073,38
8	4.277,04
9	4.490,90
10	4.715,44
11	4.951,21
12	5.198,77
13	5.458,71
14	5.731,65
15	6.018,23

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados no cargo público de Analista Fazendário, com jornada de 40 horas semanais, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de

proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GITS, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 7.717/99, e suas alterações, e que exercerem a opção referida no *caput*, declararão no ato da sua opção estar cientes de que os pontos da GITS a serem incorporados serão deduzidos da parcela dessa vantagem que lhes foi atribuída no momento da concessão do seu benefício previdenciário.

§ 4º - Os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo público efetivo de Analista Fazendário, em jornada de 40 horas semanais, que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo permanecerão fazendo jus à GITS e aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

Art. 14 - Os servidores públicos ocupantes do cargo público efetivo de Procurador Municipal, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006 e suas alterações, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, a ser firmada pelos interessados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme dispuser o seu regulamento, farão jus à incorporação aos seus vencimentos-base do valor correspondente à integralidade dos 1.000 (um mil) pontos positivos da Gratificação por Atividade Judicial- GAJ, instituída no § 7º do art. 4º do referido diploma legal, conforme os valores pagos até o instante de sua opção.

§ 1º - Após a incorporação prevista no *caput* deste artigo, os vencimentos-base previstos na Tabela do Anexo V do Plano de Carreira da Área de Atividades Jurídicas para o cargo público efetivo de Procurador Municipal, cujos ocupantes exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo, serão reajustados para os seguintes valores:

PROCURADOR MUNICIPAL	
NÍVEL	VENCIMENTOS-BASE (EM R\$)
1	5.910,00
2	6.205,50
3	6.515,78
4	6.841,56
5	7.183,64
6	7.542,82
7	7.919,97
8	8.315,96
9	8.731,76
10	9.168,35
11	9.626,77
12	10.108,11
13	10.613,51
14	11.144,19
15	11.701,40

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados no cargo público de Procurador Municipal que tenham optado pelo Plano de Carreira da Área de Atividades Jurídicas, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas referidos no § 2º deste artigo, em cujo benefício previdenciário tenha sido incorporada fração ou a integralidade da GAJ, consoante o disposto no § 10 do art. 4º da Lei nº 9.240/06 e suas alterações, e que exercerem a opção referida no *caput* deste artigo, declararão no ato da sua opção estarem cientes de que os pontos da GAJ a serem incorporados serão



deduzidos da parcela dessa vantagem que lhes foi atribuída no momento da concessão do seu benefício previdenciário.

§ 4º - Os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo público efetivo de Procurador Municipal que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo permanecerão fazendo jus à GAJ e aos seus respectivos vencimentos-base nos valores pagos até a data da publicação desta Lei.

§ 5º - VETADO

Art. 15 - A partir de 1º de janeiro de 2010, o vencimento-base do cargo público efetivo de Guarda Municipal, disciplinado na Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, e suas alterações, será reajustado para os seguintes valores a partir das seguintes datas:

VENCIMENTO-BASE (EM R\$)	
1º DE JANEIRO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2011
627,00	735,00

Art. 16 – VETADO

Art. 17 – VETADO

Art. 18 - VETADO

Art. 19 – VETADO

Art. 20 – VETADO

Art. 21 – VETADO

Art. 22 – VETADO

Art. 23 – VETADO

Art. 24 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$54.112.904,19 (cinquenta e quatro milhões, cento e doze mil, novecentos e quatro reais e dezenove centavos) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que possuem data de vigência específica, os quais entram em vigor nas referidas datas.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2010

*Marcio Araujo de Lacerda*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 854/09, de autoria do Executivo)*

#### **RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Ao analisar a Proposição de Lei nº 142/09, que “*Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências*”, originária do Projeto de Lei nº 854/09, de autoria do Executivo, sou levado a vetá-la parcialmente, pelas razões que passo a expor.

Como ressaltado no parecer exarado pela Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, os dispositivos acrescidos pelas emendas aditivas números 16, 17, 26 a 28, e 34 conferem vantagens não previstas no projeto original e no substitutivo encaminhados à Câmara Municipal pelo Executivo, contrariando o que fora acordado pela Administração com os respectivos servidores e empregados, e suas entidades representativas.

Além disso, tais dispositivos encontram-se eivados com os vícios insanáveis de violação à cláusula de reserva de iniciativa e acréscimo de despesa sem prévia indicação da fonte de receita orçamentária.

Convém destacar o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal nessas situações:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADIn 2079-SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29/04/2004)*

Pelo exposto, veto o parágrafo único do art. 11; o § 3º do art. 12; o § 5º do art. 14; os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, todos da Proposição de Lei nº 142/09, devolvendo-os ao reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2010

*Marcio Araujo de Lacerda*  
**Prefeito de Belo Horizonte**